

PROJETO DE LEI

Nº 223/2009

LEI Nº **8.903**

AUTÓGRAFO Nº 251/09

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

Assunto: Dispõe sobre a Supressão e da Poda da Vegetação de Porte

Arbóreo, existente no Território Urbano do Município.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 223 /2009.

Dispõe sobre a Supressão e da Poda da Vegetação de Porte Arbóreo, existente no Território Urbano do Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A supressão de vegetação de porte arbóreo, existentes nos logradouros públicos, no território do Município, fica subordinado a autorização, por escrito do setor competente, da Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana.

Art. 2º A supressão ou poda de árvores somente poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I. Em terreno a ser edificado, quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de alteração no projeto de construção;
- II. Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- III. Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- IV. Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V. Nos casos em que a árvore constitua obstáculos fisicamente incortornável ao acesso de veículos;
- VI. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea da espécie arbóreo impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII. Quando se tratar de espécies nocivas a saúde pública;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº VIII. No caso de plantio inadequado em que a árvore constitua obstáculo físico de circulação e locomoção de cadeira de rodas e ou equipamentos de pessoas portadoras de necessidades especiais, após a constatação pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de junho de 2009.


Francisco Moko Yabibu
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

Considerando que, a arborização encontrada nas áreas livres públicas e privadas, às árvores que acompanham o sistema viário exercem função ecológica, no sentido de melhoria do ambiente urbano, e estética, no sentido de embelezamento das vias públicas, conseqüentemente da cidade;

Considerando que, algumas contribuições significativas na melhoria da qualidade do ambiente urbano pela arborização urbana são: purificação do ar pela fixação de poeiras e gases tóxicos e pela reciclagem de gases através dos mecanismos fotossintéticos; melhoria do microclima da cidade, pela retenção de umidade do solo e do ar pela geração de sombra, evitando que os raios solares incidam diretamente sobre pessoas, além de outras contribuições;

Considerando que, no entanto, muitos são os problemas causados do confronto de árvores inadequadas com equipamentos urbanos, como fiações elétricas, encanamentos, calhas, calçamentos, muros, postes de iluminação, calçadas etc. Estes problemas são muito comuns de serem visualizados e provocam na grande maioria das vezes, um manejo inadequado e prejudicial às árvores. É comum vermos árvores podadas drasticamente e com muitos problemas fitossanitários, como presença de brocas, cupins e outros tipos patogênicos, injúrias físicas como anelamentos, caules ocos e podres, galhos lascados, etc.;

Considerando que, nosso município ao longo do tempo recebeu diversas campanhas e iniciativas de arborização urbana sem levar em consideração a necessidade de um manejo constante e adequado voltado especificamente para arborização de ruas. Esse manejo envolve etapas concomitantes de plantio, condução de mudas, podas e extrações necessárias. Para agravar





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº mais a situação, não se levou em conta o porte, as espécies em relação ao local que foram plantadas;

Considerando que, não é incomum encontrarmos no passeio público menor de 2,5 m., espécies de grande porte, como por exemplo a Sibipiruna, Ipê-roxo, Ipê-amarelo, Ipê-branco etc., se constituindo como obstáculos a mobilidade de pessoas, principalmente de cadeirantes. Também não é incomum acidentes provocados por desgalhamentos dessas espécies arbóreas.

Considerando que, não raras as vezes, somos procurados por munícipes que nos solicitam o corte de árvores localizadas em suas calçadas, posto que por estarem plantas em locais inadequados, causam sérios transtornos e riscos dos moradores;

Considerando que, o setor competente, por falta de legislação específica, relutam em atender esses pedidos, com isso o problema vai se agravando e o risco e prejuízos tornam-se cada vez mais iminente;

Considerando que, se a nossa propositura logra êxito, temos a convicção que ao transcorrer do tempo, nosso município terá uma arborização adequada e sem riscos, à medida que as espécies arbóreas de grande porte form removidas das calçadas, por isso:

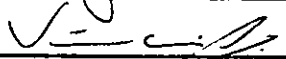
Solicitamos o apoio dos Nobres Pares à presente propositura.


 Francisco Moko Yabibu
 Vereador



Recebido em

17 de Junho de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 18 / 06 / 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 223/2009

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a supressão e da poda da vegetação de porte arbóreo existente no território urbano do Município”, de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku.

A propositura visa estabelecer critérios para que seja permitida a supressão ou poda de árvores em nosso Município, através da Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana.

A matéria sobre a proteção ao meio ambiente está prevista na Lei Orgânica do Município, dispondo o *caput* do art. 178 que:

“Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”.

A iniciativa legislativa sobre o assunto está amparada no art. 33, inc. I, alínea “e”, da LOM – que concerne à “proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

Salientamos a existência das Leis nº 4.812, de 12 de maio de 1995, alterada pela Lei nº 4.944/95 e 5.044, de 08 de fevereiro de 1996,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

que cuidam da mesma matéria, normatizando, entre outros dispositivos, formas de manejo de árvores, bem como autorização para tal.

Nada há a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 25 de junho de 2008.

ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



PESQUISA GERAL ?

LEI Nº 4812, de 12 de maio de 1.995.

DISCIPLINA A PROTEÇÃO, O CORTE E A PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 18/95 autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Artigo 1º - Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano, sujeitas às prescrições desta lei.~~

Artigo 1º - Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano sujeitas as prescrições da Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~Artigo 2º - Considera-se árvore nativa isolada de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas.~~

~~§ 1º - Entende-se por formação vegetal nativa as florestas umbrófila; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão.~~

Artigo 2º - Considera-se de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas.

§ 1º - Entende-se por formação vegetal nativa as Florestas Ombrófilas; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; as várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

§ 2º - Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo.

~~Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo se subordina à seguintes providências:~~

Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público se subordinam as seguintes providências: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

I.Obtenção de licença especial em se tratando de árvore com o diâmetro de tronco ou caule igual ou superior a 10 cm (dez centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento;

II.Para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater;

III.Quando o diâmetro das árvores for inferior a 10 cm (dez centímetros), será dispensada a exigência de apresentação das duas vias da planta baixa, contanto que se proceda a prévia vistoria "in loco", a cargo de técnico instituído e treinado para este fim.

Parágrafo único - Somente após a realização de vistoria e expedição da licença autorizando, poderá ser efetuada a derrubada ou corte.

Artigo 4º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer elaborado pelo setor competente e em conformidade com a Lei Federal nº 7803/89 (Cód. Florestal) e Lei Federal 7804/89 (Polícia Nacional do Meio Ambiente) e demais dispositivos em vigor.

Artigo 5º - Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se torna indispensável, o proprietário, ou quem de direito, dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido do alvará de construção.

Artigo 6º - Considera-se imune ao corte a vegetação de porte arbóreo, pôr motivo de sua localização, raridade, atinguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

Artigo 7º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, característica gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo único - Nesta hipótese, deve o setor competente da Prefeitura:

I.Emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

II.Cadastrar e identificar as árvores imunes ao corte.

Artigo 8º - Não poderão ser afixados, amarrados fios, anúncios, cartazes, placas, letreiros ou qualquer outro instrumento para veiculação de publicidade em vegetação de porte arbóreo.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Artigo 9º - A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas de domínio público só será permitida a:

I.Equipe de funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço, emanada de secretaria competente, incluindo detalhamento o número de

árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) seja providenciada a obtenção de autorização, por escrito, do setor competente incluindo, detalhamento, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, o número, a data e o motivo da supressão.

b) Acompanhamento permanente, por parte do responsável designado pela empresa.

III. Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio público ou privado, devendo o fato ser comunicado ao setor competente da Municipalidade;

IV. Municipais, desde que:

a) obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea a, deste artigo;

b) Assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos da população e do patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) Suportem os custos de supressão e remoção.

Parágrafo único - O setor competente, responsável pela arborização urbana de domínio público, deverá contar com técnicos especializados na área ambiental.

CAPÍTULO III

DA PODA

Artigo 10 - Fica proibida a poda de espécimes, arbóreos, salvo casos em que auxiliem no revigoramento dos espécimes, autorizados por laudo técnico, elaborado por profissional habilitado.

Artigo 11 - A poda de formação, a poda de limpeza ou as podas de contenção de copa, em áreas de domínio público só serão permitidas a:

~~I. Funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço escrita, do setor competente, em conjunto com técnicos especializados, segundo o parágrafo único do artigo 7º;~~

~~II. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem-estar da população, notificando o setor competente, ou cumprindo as seguintes exigências:~~

~~a) observância das normas técnicas de poda estabelecidas pelo setor competente, executando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos;~~

~~b) acompanhamento permanente de um responsável, a cargo da empresa, licenciado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal;~~

~~III. Ao Corpo de Bombeiros, nas ocasiões em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, notificar-se a Secretaria Municipal competente.~~

I - Funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordens de serviço escrita, do setor competente, em conjunto com técnicos especializados, segundo o parágrafo único do artigo 9º.

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem estar da população, notificando o setor competente, ou cumprindo as seguintes exigências:

a) Observância das normas técnicas de poda estabelecidas pelo setor competente, excetuando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e do bom funcionamento dos equipamentos públicos;

b) Acompanhamento permanente de um responsável, a cargo da empresa, licenciado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal;

III - Ao corpo de Bombeiros, nas ocasiões em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público com privado, devendo posteriormente, notificar-se a Secretaria Municipal competente. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Artigo 12 - Em caso de necessidade, o munícipe deve solicitar a poda à Administração Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros, não podendo realizá-la pessoalmente.

CAPÍTULO IV

DO REPLANTIO

Artigo 13 - As árvores suprimidas deverão ser repostas na proporção de três reposições para cada supressão, pelo munícipe ou por empresas licenciadas no Município, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo setor competente, num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da supressão.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área indicada pelo setor competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - se não for possível o replantio nas adjacências, as mudas para reposição deverão ser encaminhadas para plantio em áreas verdes, considerados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, como prioritárias em termos de reposição florestal.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO

Artigo 14 - Os projetos de instalação de equipamentos públicos, em áreas de domínios público ou particular já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras supressões.

Artigo 15 - As faixas de preservação permanente, ao longo dos corpos d'água, devem observar as seguintes determinações:

I. 50 m (cinquenta metros) das margens do Rio Sorocaba;

II. 15 m (quinze metros) além do leito maior sazonal, em casos de loteamentos e desmembramentos;

III. Para lotes e áreas urbanizadas, o disposto nas Leis Municipais nº 2.226, de 07

12

de outubro de 1.986 e nº 3.163. de 01 de dezembro de 1.989.

Parágrafo único - Margeando as faixas de preservação permanente e os sistemas de lazer dos loteamentos deve ser implantada uma via pública.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 16 - Pela infringência das disposições desta lei fica-se sujeito às seguintes sanções:

~~I. Em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo;~~

~~a) Multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), por espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor em caso de reincidência;~~

~~b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo.~~

~~II. Em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) U.F.M.S. por espécie arbórea podada, dobrando-se o valor em caso de reincidência.~~

I - Em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público:

a) Multa no valor de 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), por espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor, em caso de reincidência;

b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo.

II - Em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.) por espécime arbóreo podado, dobrando-se o valor em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Parágrafo único - Respondem, solidariamente, pelas infrações desta lei:

a) O autor material;

b) O mandante;

c) Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Artigo 17 - Em hipótese de replantio voluntário, pelo infrator ou pelo responsável solidário, não reincidentes, o valor da multa aplicada será reduzido em 60% (sessenta por cento).

Artigo 18 - O infrator não reincidente ou responsável solidário poderá, caso não replante voluntariamente, doar à Prefeitura mudas da mesma espécie arbórea suprimida ou, a critério do setor competente, outra espécie, na quantidade prevista no artigo 11.

Parágrafo único - Na ocorrência da hipótese do "caput", o calor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta por cento).

Artigo 19 - Será concedido direito de defesa ao infrator ou responsável solidário, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após a imposição de multa.

Artigo 20 - Se a infração for cometida pôr servidor municipal em serviço, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

~~Artigo 21 - A inobservância do artigo 6º desta Lei acarreta ao infrator multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) U.F.M.S., bem como a obrigatoriedade de retirar o material de propaganda.~~

Artigo 21 - A inobservância do artigo 8º desta lei acarreta ao infrator multa de 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidade Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), bem como a obrigatoriedade de retirar o material de propaganda. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22 - A supressão de florestas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização de autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.989.

Artigo 23 - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 1.995, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal

Lei Ordinária n.º : 5044

Data : 08/02/1996

Classificações : código de obras / plano piloto / inaugurações

Ementa : Estabelece normas para plantio de árvores em logradouros públicos, e dá outras providências.

LEI N.º 5.044, de 08 de fevereiro de 1.996.

Estabelece normas para plantio de árvores em logradouros públicos, e dá outras providências -.

Projeto de Lei n.º 258/95 – autoria – Vereador Gabriel César Bitencourt

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as normas de plantio de árvores para logradouro públicos no Município de Sorocaba, em conformidade com o anexo I que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a produzir caderno de orientação contendo as normas de plantio de árvores as quais se refere o artigo anterior.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 08 de fevereiro de 1.996, 342º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos

Marco Antônio Bengla Mestre
Secretário de Edificações e Urbanismo

Gerson Nascimento
Secretário de Serviços Públicos

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho
Assessor Técnico
Divisão de Comunicação e Arquivo

Lei Ordinária nº : 5044

Data : 08/02/1996

Classificações : código de obras / plano piloto / inaugurações

Ementa : Estabelece normas para plantio de árvores em logradouros públicos, e dá outras providências.

Anexos

ANEXO I

NORMAS DE PLANTIO

Funções da Arbonização

- Melhorar a qualidade do ar através da Fotossíntese.
- Absorção de partículas sólidas (poeira) em suspensão no ar.
- Absorver ruídos (barreiras acústicas).
- Amenizar a temperatura (proteção térmica).
- Exercer função paisagística.
- Fornecer abrigo e alimentação aos animais capazes de se adaptarem ao meio urbano.
- Agir sobre o bem-estar físico e psíquico do homem.
- Ter caráter pedagógico.

1 - ESCOLHA DA ESPÉCIE

As espécies devem ser escolhidas observando-se suas características e analisando-se sua adequação ao meio urbano.

1.1- Sistema radicular - As espécies mais indicadas para arbonização de vias urbanas são aquelas que apresentam sistema radicular pivotante e profundo. As espécies com raízes superficiais devem ser plantadas em locais amplos, tais como, parques, praças e canteiros com pelo menos 2,00 m de largura.

1.2- Tronco - Deve-se evitar o plantio de espécies com espinhos ou acúleos, ou com tronco de pouca resistência e volumosos.

1.3- Copa - O formato e a dimensão da copa devem estar de acordo com o local de plantio. A dimensão deve ser compatível com o espaço físico, permitindo o livre trânsito de veículos e pedestres, evitando também danos às fachadas, e conflitos com a sinalização, iluminação e placas indicativas.

1.4- Folhas - Deve-se dar preferência às espécies de folhagem permanente. Quando selecionadas as espécies caducifolias é importante verificar o tamanho e a textura das folhas para evitar o entupimento de calhas e bueiros. É necessário, também, evitar espécies de folhagens que criam sombreamento excessivo, em locais de pouca incidência de luz solar.

1.5- Flores - Deve dar preferência às espécies que produzem grande intensidade de flores pequenas.

1.6- Erutos - Deve-se evitar a utilização de espécies que produzem frutos grandes e carnosos em arbonização de vias públicas, evitando, assim acidentes com pedestres e veículos.

1.7- Resistência a pragas e doenças - É necessário a utilização de espécies resistentes ao ataque de pragas e doenças, tendo em vista, que não é adequado o uso de fungicidas em meio urbano, pois podem comprometer a saúde da população. É necessário, também, que sejam espécies que se adaptem ao clima local.

1.8- Crescimento - Deve-se utilizar nos passeios espécies que tenham crescimento regular. As espécies de crescimento muito rápido, em razão de seu porte, podem trazer problemas futuros.

1.9- Princípios tóxicos - As espécies alergênicas e tóxicas não devem ser utilizadas em arbonização urbana.

2 - LOCAIS DE PLANTIO.

Deve ser feito, prioritariamente, o plantio em locais onde haja solicitação da comunidade ou do morador, para reduzir riscos de depreciação. O porte da árvore é muito importante na arbonização urbana, pois ele deve adequar-se ao espaço disponível.

2.1- Ruas e Passeios estreitos - Em ruas que tenham entre 6,0 e 8,0 metros e passeios que tenham de 1,50 m a 2,0 m de largura, deve-se plantar espécies de pequeno porte, de copa reduzida, principalmente quando não houver um recuo do imóvel. O espaçamento adotado para o plantio neste caso é de 4,0 a 6,0 metros.

2.2- Ruas e Passeios largos - Ruas com mais de 8,00 metros de largura e passeios que tenham mais de 2,0 metros. Deve-se plantar espécies de porte médio, podendo-se utilizar espécies de porte grande quando houver recuo do imóvel e não houver fiação aérea. O espaçamento recomendado para o plantio é de 6,0 a 12,0 metros.

Obs: Em passeio largos com fiação aérea deve-se plantar espécies de pequeno ou médio porte com sistema radicular pivotante.

2.3- Sugere-se que em áreas residenciais sejam implementadas as "calçadas verdes" (fot. 1, 2 e 3), e em áreas comerciais uma superfície livre de pavimentação de pelo menos 1,0 m² para cada árvore (fot. 4), sendo que a utilização de gramineas na área livre permitirá um melhor desenvolvimento da árvore em função da melhoria da estrutura do solo, principalmente no que se refere à aeração e absorção da água e nutrientes.

2.4- Avenida com canteiro central - Não é recomendável o plantio de árvores em locais onde a largura dos canteiros seja inferior a 1,0 metros. Onde houve postes de iluminação com fiação aérea, deve-se plantar espécies de pequeno porte.

Obs: Em locais de rede elétrica subterrânea, tubulações de água, esgoto e telefone deve-se dar preferência às espécies de sistema radicular pivotante. Nestes casos, os órgãos envolvidos - SAAB, TELESP E ELETROPÁULO devem fazer consultas entre si para obter informações sobre as instalações para arbonização. Além do planejamento de arbonização é fundamental haver planejamento de alocação da infra-estrutura.

3 - ALTURA DE BIFURCAÇÃO E PORTE DA ÁRVORE

A fim de reduzir os danos provocados por veículos, independentemente do porte da espécie, e também melhorar o processo de compatibilização entre copas e filiação, fica aqui estabelecido:

3.1 - Quando utilizadas espécies arbóreas, recomenda-se para os canteiros centrais alturas de bifurcação de pelo menos 3,5 m. Nas laterais das ruas que apresentem fiação de baixa tensão, recomenda-se espécies de pequeno porte; já nas laterais que apresentem fiação de alta tensão, utilizar espécies de pequeno porte com altura de bifurcação mínima de 2,0 m. Estas considerações são válidas quando houver recuo predial e quando a largura do

passado permitir. A utilização de espécies de pequeno porte sob a fiação alta pode diminuir a necessidade de poda de formação da copa.

Em casos onde o porte avantajado da copa da árvore prejudique a iluminação pública, recomenda-se o simples rebaiamento da luminária, de forma que a claridade incida sobre as calçadas sem interferência da copa. Esta metodologia tem mostrado excelentes resultados na cidade de Maringá-PR.

Outro fator a ser considerado é a alteração da posição da rede de distribuição aérea, de modo a compatibilizá-la com a arquitetura das árvores.

EPOCA DE PLANTIO

O período ideal para o plantio deve coincidir com o início do período chuvoso, garantindo assim, a sobrevivência da muda.

4 - COVEAMENTO, ESPAÇAMENTO, PLANTIO E MANEJO

4.1 - O Coveamento

4.1.1 - O coveamento deve ser bem planejado. Para isto, deve-se observar as seguintes distâncias mínimas:

- As covas devem ser feitas no mínimo a 5,0 m de distância da esquina, a 5,0 m de distância do poste, a 1,0 metros da entrada da garagem, a 2,0 m do bueiro e no mínimo a 0,50 m das tubulações subterrâneas.
- Quando o passeio tiver mais de 2,0 m de largura, a cova deve ficar a 30 cm do meio fio, e se tiver menos de 2,0 m deve ficar junto ao meio fio.

4.1.2 - As covas devem ser preparadas da seguinte forma:

- Devem ter largura, profundidade e comprimento mínimo de 60 cm. No caso de cova circular, 60 cm de diâmetro e de profundidade.
- Devem ser removido das covas todo o cascalho, pedra, vidro e plástico.
- Deve ser estercedas utilizando-se terra vegetal, adubo orgânico curtido e adubo químico. A proporção é de 20,0 litros de adubo orgânico curtido, 200 g de NPK 4.14.8, 200 g de calcário dolomítico e a complementação com terra vegetal. Após o preparo, essa mistura deve ser colocada nas covas, ficando em repouso no mínimo de 15 dias antes do plantio. As covas devem ser preenchidas imediatamente após o coveamento.

4.2 - Espaçamento

Embora a literatura recomende espaçamentos de 10,0 m para árvores pequenas e 22,0 m para as de grande porte, acredita-se que os padrões devem ser definidos de acordo com o porte da espécie a ser utilizada, especialmente o diâmetro de copa, além das características do local de plantio. Desta forma, considerando o clima da cidade e a finalidade de obter o máximo de benefícios microclimáticos, entre outros, recomenda-se sempre que possível um espaçamento entre 7,0 m e 15,0 m, conforme as características acima citadas.

Nas casas de passeios estreitos (menos de 1,50 metros de largura) quando não houver recuo da edificação (distância entre o passeio e a edificação) ou quando houver marquizes deve-se evitar o plantio.

4.3 - Plantio

Para garantir um crescimento retilíneo e oferecer proteção à muda contra ações que possam danificá-la, amarra-se um tutor junto ao fuste. Este deve ser colocado bem firme na cova, além de apresentar um tamanho de 2,50 metros de altura e 5,0 cm de diâmetro. Para amarrar a muda ao tutor deve-se utilizar material que não a danifique e para isto recomenda-se a borracha. Este amarrão deve ter a forma de oito deitado.

É recomendável que se faça uma cavidade de forma convexa para conter a água de irrigação ao redor da cova, além da colocação de grade de proteção.

4.4 - Manejo

Estes tipos de intervenções visam, basicamente, aplicar técnicas roteiras de manutenção como poda leve e irrigação, e ainda sanar problemas referente ao estado fitossanitário ou poda pesada, por exemplo. A forma e a intensidade para sua aplicação devem estar ajustadas pelo planejamento da arborização.

Sendo a poda uma das mais importantes práticas de manejo, deve-se procurar adequá-la às características das árvores no ato de sua execução, levando em consideração a sua arquitetura natural, fatores estéticos e integridade física das mesmas.

5 - CONDIÇÕES DAS MUDAS AO SAÍREM DO VIVEIRO PARA PLANTIO

As mudas destinadas ao plantio devem apresentar as seguintes características:

- altura mínima de 1,70 metros.
- bom estado fitossanitário.
- boa formação, sem troncos recurvados, com fuste único sem intensas ramificações baixas.
- raízes bem acondicionadas em vasilhames adequados, garantindo assim, o transporte sem o destorroamento.

6 - SUGESTÕES DE ESPÉCIES ARBÓREAS DE ACORDO COM O PORTE

6.1 - Pequeno Porte

NOME POPULAR	NOME CIENTÍFICO	PERÍODO FLORAÇÃO
-Acácia mimosa	Acacia podalyriaefolia	jul/set.
-Araça*	Psidium araça cattleyanum	
-Aroeira mensa*	Schinus terebinthifolius	dez/jan.
-Barbatão	Stryphnodendron adstringens	
-Cagaite*	Eugenia dysenterica	ago/set.
-Canelinha*	Nectandra megapota mica	
-Camélia	Camélia japonica	abr/ago.
-Cacau*	Theobroma sp	
-Cássia mirim	Cássia macranthera	mar/abr.
-Calistemo vermelho	Calistemon viminalis	dez/fev.
-Café	Coffea arabica	
-Cedrinho	Cupressus sempervirens	
-Secumilha (estremosa)*	Lagerstroemia indica	out/mar.
-Falso pau-brasil*	Caesalpinia tinctoria	set/out.
-Flamboyant mirim*	Caesalpinia pulcherrima	set/mai.
-Faveiro do cerrado	Dimorphandra mollis	
-Fruta de conde	Anona squamosa	
-Gravilea anã*	Gravilea Forsterii	
-Hibisco*	Hibiscus sp	ano todo

14

-Ipê*	Tabebuia chrysotricha	jan/mai.
-Jatobá do cerrado	Hymenaea stignocarpa	
-Louro*	Laurus nobilis	set/mar.
-Margarida arbórea	Mantonia bipinnatifida	
-Mulungu*	Krytina sp	jan/set.
-Murici	Byrsonia basiloba	jan/mar.
-Murte*	Murraya exotica	mar/abr.
-Pitanga*	Eugenia uniflora	ago/set.
-Perobinha do campo	Swida elegans	
-Romã*	Punica granatum	
-Seriguela*	Spondias purpurea	ago/set.
-Urucum*	Baixa orelena	set/out.

OBS: Espécies consideradas de pequeno e médio porte.

6.2 - Médio Porte

NOME POPULAR	NOME CIENTIFICO	PERÍODO FLORAÇÃO
-Abiu*	Pouteria torta	out/nov.
-Aldrigo*	Pterocarpus violaceus	nov/dez.
-Alecrim de campinas*	Holocalyx glaziovii	out/nov.
-Ameixa	Prunus domestica	mai/jun.
-Astrapéia	Dombaya wallichii	jul/set.
-Bauínia*	Bauhinia sp	jun/out.
-Caju*	Anacardium occidentale	jun/nov.
-Callicarpa roxa	Callicarpa reeversii	fev/abr.
-Canela*	Nectandra sp	mar/abr.
-Caqui	Diospyros Kaki	
-Cássia amarela	Cássia spectabilis	
-Cássia imperial	Cássia fistula	dez/mar.
-Cássia fedagoso		
-Chorão	Salix babilonica	set/dez.
-Dedaleiro	Lafoesia paccari	mai/ago.
-Escumilha Africana	Lagerstroemia speciosa	out/mar.
-Goiaba	Sidium guayava	nov/dez.
-Grumixana*	Eugenia brasiliensis	set/nov.
-Ipê branco	Tabebuia roseo-alba	ago/set.
-Ipê tabaco	Tabebuia vellosi	jul/ago.
-Jabuticaba	Myrciaria trunciflora	jul/ago-nov/dez.
-Jasmim manga	Plumeria rubra	out/dez.
-Árvore-da china	Koeleruteria paniculata	dez/abr.
-Laranja	Citrus sp	
-Limão	Citrus sp	
-Magnólia*	Michaelia champaca	nov/fev.
-Magnólia branca*	Michaelia grandiflora	abr/set.
-Manacá da serra	Tibouchina mutabilis	nov/fev.
-Pequi	Caryocar brasiliense	set/nov.
-Quaresmeira roxa	Tibouchina granulosa	fev/abr.
-Quaresmeira rosa	T. Granulosa var. Rosea	fev/abr.
-Saboeiro*	Sapindus saponaria	abr/jun.
-Sibipiruna*	Caesalpinia peltophoroides	set/nov.
-Rosa-da mata	Brownea grandiceps	set/out.
-Olho-de-cabra	Ormosia arborea	out/nov.

Obs: Espécies consideradas de médio e grande porte.

6.3 - Grande Porte

NOME POPULAR	NOME CIENTIFICO	PERÍODO FLORAÇÃO
-Abacate	Persea americana	out/jan.
-Algodoeiro da praia	Hibiscus pernambucensis	ago/jan.
-Angico	Piptadenia sp	jan/fev.
-Araribá rosa	Centrolobium tomentosum	jan/mar.
-Araucária	Araucária angustifolia	set/out.
-Bálsamo	Myroxylon sp	jul/set.
-Bico de pato	Machaerium atipitatum	abr/jun.
-Brauna	Melanoxylon brauna	fev/abr.
-Caja manga	Spondias dulcis	
-Caja mirim	Spondias lutea	set/out.
-Camboatá	Cupania vernalis	mar/mai.
-Cássia ferruginea	Cássia ferruginea	
-Cássia java	Cássia javanica	dez/fev.
-Cássia pau-preto	Albizia lebeck	dez/mar.
-Chapéu-de-sol	Terminalia catappa	set/nov.
-Castanha de macaco	Couroupita guianensis	set/mar.
-Casuarina	Casuarina equisetifolia	abr/mai.
-Cedro	Cedrela fissilis	ago/set.
-Cinamomo	Melia azedarach	set/out.
-Cipreste	Cupressus sp	jun/jul.
-Sombreiro	Clitoria racemosa	nov/fev.
-Flor-de-abril	Dillenia indica	mar/mai.
-Espatódia	Spathodea campanulata	fev/jun.
-Faveiro	Pterodon pubescens	set/out.
-Ficus	Ficus benjamina	
-Filício	Filicium sp	
-Flamboyant	Delonix regia	out/dez.
-Fruta pão	Artocarpus autilis	
-Genipepo	Genipa americana	out/dez.
-Grevillea robusta	Grevillea robusta	ago/nov.
-Guapuruvu	Schizolobium parayba	set/out.
-Ingá	Ingá sp	
-Ipê anarelo	Tabebuia sp	set/out.
-Ipê roxo	Tabebuia sp	jul/ago.
-Ipê rosado	Tabebuia rosea	out/nov.
-Jaca	Artocarpus integrifolia	
-Jacarandá Paulista	Machaerium villosus	out/dez.
-Jacarandá da behia	Dalbergia nigra	set/dez.
-Jacarandá mimoso	Jacarandá mucosaeifolia	set/dez.
-Jacará	Piptadenia communis	set/jan.
-Jambolão	Eugenia jambolana	
-Jambo vermelho	Eugenia malacensis	mai/jul.
-Jatobá	Hymenaea sp	
-Jequitibá	Cariniana sp	

-Ligustre	Ligustrum japonicum	out/dez.
-Mangueira	Mangifera indica	set/nov.
-Mirindiba	Lafoesia glyptocarpa	mai/ago.
-Mogno	Swietenia macrophylla	nov/jan.
-Manguba	Pachira aquatica	nov/ago.
-Orelha de macaco	Enterolobium contortisiliquum	set/nov.
-Pau brasil	Caesalpinia echinata	out/dez.
-Pau d'óleo	Copaifera langsdorffi	nov/fev.
-Pau ferro	Caesalpinia ferrea	out/jan.
-Pau mulato	Calycophyllum spruceanum	jun/jul.
-Paineira	Chorisia speciosa	fev/mai.
-Palmeira vermelha	Bombax caiba	ago/set.
-Palmeira real	Roystonea oleracea	
-Palmeira imperial	Roystonea regia	abr/mai.
-Palmeira licuri	Syagrus coronata	mai/ago.
-Palmeira areca bambu	Chrysalidocarpus lutescens	
-Peroba	Aspidosperma sp	
-Pinheiro brasileiro	Araucária angustifolia	abr/jun.
-Sapucaia	Lecythis pisonis	ago/out.
-Sete casca	Pithecolobium inopinatum	mai/jun.
-Sucupira-do-cerrado	Bowdichia virgilioides	ago/set.
-Tamarino	Tamarindus indicus	dez/mar.
-Taxódio	Taxodium sp	
-Tuia	Thuja orientalis	
-Tipuana	Tipuana tipu	set/dez.
-Triplaris	Triplaris brasiliensis	nov/mai.
-Uva japonesa	Hovenia dulcis	set/dez.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 223/2009, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a Supressão e da Poda da Vegetação de porte Arbóreo, existente no Território Urbano do Município.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de julho de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL nº 223/2009

Trata-se de PL de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que "Dispõe sobre a Supressão e da Poda da Vegetação de porte Arbóreo, existente no Território Urbano do Município".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a Constituição federal em seu art. 23, incisos VI e VII, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Trata-se aqui da competência material que pode ser definida como a capacidade atribuída pela Constituição Federal para o exercício de atividades específicas.

No que tange a competência legislativa, verifica-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que coube (art. 30, I e II).

Sobre a matéria em análise, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece em seus arts. 4º, XI e 178, o que segue:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XI - preservar as florestas, a fauna e a flora."

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida."

Ademais, no que concerne à iniciativa, não há qualquer óbice quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, uma vez que a matéria se insere entre aquelas que são de competência concorrente, nos termos do art. 33, I, "e" da LOM, *in verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Por todo exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 14 de julho de 2008.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente-Relator

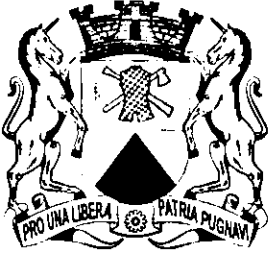

PAULO FRANCISCO MENDES

Membro


ANSELMO ROLIM NETO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 223/2009, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a Supressão e da Poda da Vegetação de porte Arbóreo, existente no Território Urbano do Município.

Pela aprovação.

S/C., 14 de julho de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA

Membro

"Jencido"

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 223/2009, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a Supressão e da Poda da Vegetação de porte Arbóreo, existente no Território Urbano do Município.

Pela aprovação.

S/C., 14 de julho de 2009.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA,
DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE**

SOBRE: o Projeto de Lei nº 223/2009, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a Supressão e da Poda da Vegetação de porte Arbóreo, existente no Território Urbano do Município.

Pela aprovação.

S/C., 14 de julho de 2009.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Projeto RETIRADO a pedido de SO.45/09

Vereador: Francisco M. Yabiku

Por 03 (Três) Sessões

EM 11 / 08 / 2009


PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO SO.51/09

APROVADO REJEITADO

EM 01 / 09 / 2009


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SO.52/09

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 08 / 2009


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0792

Sorocaba, 04 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 249, 250, 251, 252, 253, 254 e 255/2009, aos Projetos de Lei nº 272, 284, 223, 297, 325, 135 e 149/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

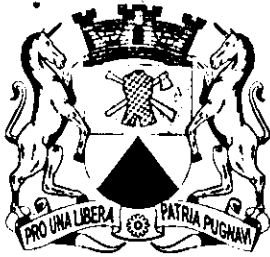
Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rusa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 251/2009

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2009

Dispõe sobre a supressão e a poda da vegetação de porte arbóreo, existente no território urbano do Município e dá outras providências.

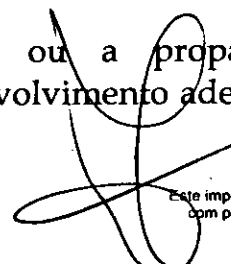

PROJETO DE LEI N° 223/2009 DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A supressão de vegetação de porte arbóreo, existentes nos logradouros públicos, no território do Município, fica subordinado a autorização, por escrito do setor competente, da Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana.

Art. 2º A supressão ou poda de árvores somente poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I. em terreno a ser edificado, quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de alteração no projeto de construção;
- II. quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- III. quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- IV. nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V. nos casos em que a árvore constitua obstáculos fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea da espécie arbóreo impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VII. quando se tratar de espécies nocivas a saúde pública;
VIII. no caso de plantio inadequado em que a árvore constitua obstáculo físico de circulação e locomoção de cadeira de rodas e ou equipamentos de pessoas portadoras de necessidades especiais, após a constatação pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE SETEMBRO DE 2009 / Nº 1.384

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 22.086/2009)
LEI Nº 8.903,
DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

(Dispõe sobre a supressão e a poda da vegetação de porte arbóreo, existente no território urbano do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 223/2009 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A supressão de vegetação de porte arbóreo, existente nos logradouros públicos, no território do Município, fica subordinado a autorização, por escrito do setor competente, da Secretaria de Obras e Infra-Estrutura Urbana.

Art. 2º A supressão ou poda de árvores somente poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de alteração no projeto de construção;
II - quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculos fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea da espécie arbóreo impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies nocivas a saúde pública;

VIII - no caso de plantio inadequado em que a árvore constitua obstáculo físico de circulação e locomoção de cadeira de rodas e ou equipamentos de pessoas portadoras de necessidades especiais, após a constatação pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Setembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

WILSON UNTERKIRCHER FILHO
Secretário de Obras e Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





(Processo nº 22.086/2009)

LEI Nº 8.903, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

(Dispõe sobre a supressão e a poda da vegetação de porte arbóreo, existente no território urbano do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 223/2009 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A supressão de vegetação de porte arbóreo, existente nos logradouros públicos, no território do Município, fica subordinado a autorização, por escrito do setor competente, da Secretaria de Obras e Infra-Estrutura Urbana.

Art. 2º A supressão ou poda de árvores somente poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de alteração no projeto de construção;

II - quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculos fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea da espécie arbóreo impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies nocivas a saúde pública;

VIII - no caso de plantio inadequado em que a árvore constitua obstáculo físico de circulação e locomoção de cadeira de rodas e ou equipamentos de pessoas portadoras de necessidades especiais, após a constatação pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

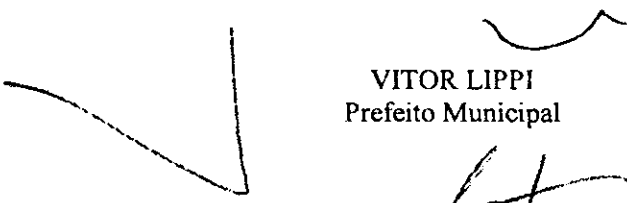
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2



Lei nº 8.903, de 14/9/2009 – fls. 2.

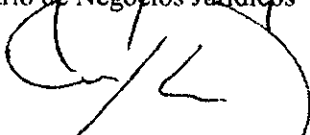
Palácio dos Tropeiros, em 14 de Setembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.



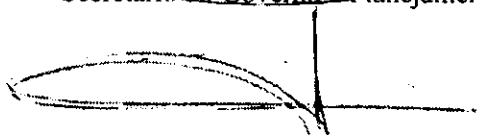
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

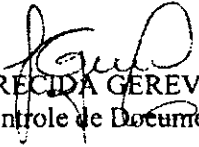


MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento



WILSON UNTERKIRCHER FILHO
Secretário de Obras e Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais